



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720476/2023-68
ACÓRDÃO	2402-012.896 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

PAF. DOUTRINA. CITAÇÃO. EFEITOS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As citações doutrinárias, ainda quando provenientes de respeitáveis juristas, retratam tão somente juízos subjetivos que pretendem robustecer as razões defendidas pelo subscritor. Portanto, ante a ausente vinculação legalmente prevista, insuscetíveis de prevalecer sobre a legislação tributária.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Hipótese em que se aplica entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que deram-lhe provimento. O Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nüske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da contribuição destinada ao custeio de aposentadoria especial.

Lançamento

A Recorrente deixou de declarar e recolher a contribuição destinada ao custeio de aposentadoria especial dos segurados sujeitos à exposição, habitual e permanente, do agente nocivo “ruído” superior a 85 dB(A), motivo por que foi constituído o crédito aqui contestado, conforme se vê nos excertos do Relatório Fiscal que ora transcrevemos (processo digital, fl. 11):

1.2. Verificou-se que o Sujeito Passivo não recolheu nem declarou os valores correspondentes à contribuição social de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **especificamente, a contribuição adicional para**

custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente dos seus segurados empregados a agentes nocivos (Ruídos acima de 85 dB(A)), prevista no artigo 57, §6º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

[...]

1.4. O presente Auto de Infração diz respeito à constituição do crédito tributário relativo à contribuição do adicional de seis pontos percentuais (6%) para a aposentadoria especial aos 25 anos de contribuição não recolhida nem declarada pelo Sujeito Passivo, em decorrência da exposição dos segurados ao Agente Nocivo Físico “Ruído”, em nível superior a 85 dB(A), de forma Habitual e Permanente.

(destaques no original)

Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 108-041.422 - proferida pela 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 – DRJ08 (processo digital, fls. 55.683 a 55.686):

DA IMPUGNAÇÃO

Após ciência da autuação em 11/05/2023, por meio de sua caixa postal eletrônica, fl. 55.620, o contribuinte apresenta defesa, fls. 55.625/55.643, alegando em síntese o que segue.

Faz síntese do procedimento fiscal e aduz que o entendimento adotado pela fiscalização afronta os princípios da irretroatividade, segurança jurídica e legalidade, bem como desconsidera o suporte fático em que se deu a decisão do STF no Tema 555 (ARE 664.335/SC), de 12/02/2015, devendo ser cancelado o crédito tributário.

Aduz a tempestividade da impugnação.

Do Direito

Violação do art. 146 do Código Tributário Nacional – Impossibilidade de Retroação do Novo Critério Jurídico Tributário em Relação aos Fatos Geradores ocorridos até 09/2019

Afirma que o lançamento tomou por base decisão proferida pelo STF no Tema nº 555, bem como no Ato Declaratório Interpretativo RFB 02/2019, porém com argumentos conflitantes com princípios da ordem jurídica tributária, como passa a expor.

Discorre sobre os fundamentos para o financiamento da aposentadoria especial e sobre a obrigatoriedade do recolhimento do adicional de custeio quando o contribuinte informa ao Fisco Federal, através do Perfil Profissiográfico, quais empregados estariam submetidos aos agentes nocivos, ou seja, apenas com esta informação será calculado o montante devido.

Cita a redação original do art. 293, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/09 vigente à época dos fatos geradores, que determinava que a contribuição não seria devida pelos contribuintes que cumprem com as metas de gerenciamento dos riscos e adotam medidas de proteção fornecendo equipamentos de proteção individual (EPI's) destinados à neutralização ou redução do agente lesivo.

Contudo, o fisco afastou a dispensa prevista no art. 293, §2º, da IN nº 971/09, para os casos de exposição a ruído, com a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, ou seja, em 18/09/2019, a Receita Federal do Brasil comunicou formalmente aos órgãos federais e aos contribuintes seu novo entendimento, passando a exigir o adicional para custeio da aposentadoria especial para períodos anteriores a edição do referido ato, em afronta a segurança jurídica.

Sustenta que não recolhia o adicional de GILRAT, pois fornecia aos empregados expostos os equipamentos de proteção individual que eram eficientes na redução da intensidade do agente nocivo ruído, conforme demonstrado nos LTCAT apresentados, agindo de acordo com o entendimento da RFB vigente à época.

Alega que houve alteração do critério jurídico, o que é vedado pelo art. 146 do Código Tributário Nacional/CTN, e ainda pela jurisprudência pacífica do STJ quanto a impossibilidade de alteração do critério jurídico para abarcar fatos geradores anteriores à sua introdução, colacionando julgado desta corte e do TRF da 4ª Região, pleiteando o cancelamento na íntegra do crédito tributário, multa e juros em relação a período anterior a 18/09/2019.

Da Violação ao artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e ao Princípio da Segurança Jurídica em Relação aos Fatos Geradores ocorridos até 09/2019

Sustenta violação ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) e ao princípio da segurança jurídica, pois a Receita Federal do Brasil exige a contribuição do adicional para períodos anteriores a 18/09/2019, sendo vedado que se declarem inválidas situações plenamente constituídas com base em orientação anterior, como ocorreu no caso, pois os fatos geradores anteriores a 18/09/2019, pautaram-se exclusivamente no entendimento vigente da Receita Federal na época, exteriorizado no art. 293, §2º, da IN RFB 971/09.

Transcreve em quadro demonstrativo a redação do §2º do artigo 293 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 1º do ADI nº 02/2019. Colaciona jurisprudência a respeito da aplicabilidade do art. 24 da LINDB.

Diante da violação do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) e do princípio da segurança jurídica devem ser cancelados na integralidade o crédito tributário, multa e juros, anteriores ao período de 18/09/2019.

Da Violação ao Princípio da Legalidade - Da Não Ocorrência do Fato Gerador: Ilegalidade da Exigência com Base no Ato Declaratório Interpretativo 02/19

Afirma que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/19 é ilegal, ao estipular que a contribuição adicional é devida pela empresa quando não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial.

Argumenta que referido ato tem natureza de norma complementar, nos termos do artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional/CTN, sendo que seu parágrafo único é expresso quanto a exclusão de penalidades, juros de mora e atualização monetária quando o contribuinte observar tais normas, não havendo autorização para se criar obrigações ou instituir tributos, o que confrontaria o princípio da legalidade tributária.

Sustenta que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 não tem por objetivo aclarar disposição legal tributária, mas sim instituir nova hipótese de incidência tributária à margem da Lei e com fundamento em interpretação equivocada de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no ARE 590415/SC.

Frisa que o adicional ao RAT tem como fato gerador o dano eventualmente causado ao trabalhador pelo ambiente de trabalho insalubre, por não ter sido adotadas as medidas necessárias à sua mitigação, sendo um financiamento de indenização pelo risco de incapacidade laborativa, não uma nova forma de custeio da aposentadoria especial, como pretende a RFB.

Argumenta que o Ato Declaratório pretende que a concessão de aposentadoria especial em processo do qual a empresa não participou tenha seus efeitos estendidos para um processo de constituição de um crédito tributário em seu desfavor (exigência do RAT), sendo que a hipótese de incidência do adicional consiste na exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, devendo ser demonstrado pelo fisco.

Aduz que a concessão de um benefício (aposentadoria especial) constitui prova emprestada que deve ser submetida ao contraditório para ter validade, conforme preceitua o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, sendo que no presente caso, há cobrança de adicional ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, ou seja, há presunção absoluta de validade da prova emprestada, o que se afigura ilegal.

Ressalta que o entendimento expresso no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 contraria o artigo 232, § 2º, da IN RFB nº 2.110/2022, que deixa claro que não será devida contribuição adicional quando houver a adoção de medidas de proteção que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância.

Reforça que foram adotadas as medidas necessárias para neutralização ou redução da exposição do trabalhador a níveis legais, sendo que a única interpretação possível é a não ocorrência do fato gerador, e o *“que destoe dessa conclusão não passa de puro excesso de exação”*.

Transcreve jurisprudência do TRF4 no sentido de violação da legalidade através de Atos Declaratórios Interpretativos que ultrapassem ou limitem direitos previstos em Lei.

Alega que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/19 constituiu nova relação jurídico-tributária em sentido oposto ao previsto na Lei nº 8.213/91 e IN nº 971/09 e criou uma incidência do adicional não prevista em Lei, violando o princípio da legalidade, devendo ser anulado, invalidado ou desconstituído o crédito tributário em sua totalidade.

Da Inaplicabilidade do Entendimento do STF proferido no ARE nº 664.335/SC para Exigência da Contribuição Adicional do RAT

Aduz que o entendimento da fiscalização é incompatível com a decisão do Supremo nº bojo do ARE nº 664.335/SC, pois a matéria analisada diz respeito a relação jurídica previdenciária existente entre o beneficiário empregado e o INSS.

Destaca trecho do voto proferido pelo ministro Teori Zavaski no referido julgado, distinguindo a relação previdenciária que estava sob análise no referido julgamento, da relação tributária existente entre a RFB/INSS e os empregadores.

Assevera que a decisão do STF não analisou ou alterou a dispensa prevista no art. 292, §2º, da IN RFB nº 971/09, norma que continuou vigente permitindo que os empregadores que declarassem a utilização dos EPI em suas obrigações acessórias fossem dispensados do recolhimento da contribuição adicional.

Sustenta que a dispensa do recolhimento prevista no art.292, §2º, da IN RFB nº 971/09, representa benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte que declara a efetiva realização de programas de gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, e por este motivo, visando encerrar com esta benesse, a RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, mudando expressamente seu entendimento.

Conclui pela impossibilidade de aplicação da tese exarada pelo STF no referido julgado para fundamentar a exigência de forma retroativa, motivo pelo qual deve ser cancelado o crédito tributário.

Do Requerimento Final

Requer a improcedência do lançamento fiscal e declaração de sua invalidade; protesta pela produção de provas admitidas em direito, pleiteando a juntada de documentos e a juntada posterior de provas se necessário.

(destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 55.679 a 55.705):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Hipótese em que se aplica entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo demonstradas as hipóteses de exceções legais.

Impugnação Improcedente

(destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 55.717 a 55.748).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 9/1/2024 (processo digital, fl. 55.713), e a peça recursal foi interposta em 2/2/2024 (processo digital, fl. 55.779), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares**Princípios constitucionais**

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, posteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação da Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

Vinculação jurisprudencial

Como se pode verificar, os efeitos dos precedentes jurisprudenciais que a Recorrente trouxe no recurso devem ser contidos pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao

respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, a Contribuinte dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 98 do Regimento Interno do CARF - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confirma-se:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

Citações doutrinárias

A Recorrente busca robustecer suas razões de defesa mediante citações doutrinárias provenientes de respeitáveis juristas, as quais tão somente traduzem juízos subjetivos dos respectivos autores. Nesse contexto, não compreendem as normas complementares nem, muito menos, integram a legislação tributária, respectivamente, delimitadas por meio dos arts. 100 e 108 do CTN, *verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa [...];

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal [...]

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Ademais ditos ensinamentos sequer estão arrolados como meio de integração do direito positivo a teor Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB). Confira-se:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A propósito, é notório que os entendimentos dos notáveis juristas refletem tanto no processo legislativo, por ocasião da construção legal, como na elaboração dos demais atos normativos, traduzindo valiosa contribuição para o avanço do direito positivo. No entanto, conquanto dignos de respeito e consideração, não podem sobrepor à legislação tributária, que é orientada pelo princípio da estrita legalidade.

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023,

faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, a Recorrente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Da Contribuição para custeio da Aposentadoria Especial

O direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art. 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A exposição a agentes que prejudiquem a saúde ou a integridade física (agentes nocivos), desde que de forma permanente, não ocasional nem intermitente, dá direito, a determinadas categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social/RGPS, à aposentadoria após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho.

Para financiar a referida aposentadoria especial foi instituído pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, o adicional à contribuição do Seguro de Acidentes do Trabalho/SAT, mediante alteração do § 6º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, **conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial** após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

(...)

O art. 58 da Lei nº 8.213/91 dispôs que a relação dos agentes nocivos químicos físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O legislador ordinário remeteu ao Poder Executivo a adoção de normas atinentes aos riscos ambientais no trabalho, bem como a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação à época dos fatos geradores aqui discutidos, tratou da aposentadoria especial assim prescrevendo:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.** (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

*§ 2º **Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, **consta do Anexo IV.**

(...)

§ 3º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, **deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º **As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.** (grife)

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Anexo IV, a que se refere o art. 68 do Regulamento da Previdência Social/RPS aponta, no código 2.0.1, aposentadoria especial aos 25 anos de exposição do trabalhador ao agente ruído a níveis superiores a 85 decibéis.

ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

2.0.0	AGENTES FÍSICOS Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.
2.0.1	RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Do Lançamento do Adicional Aposentadoria Especial/Agente nocivo Ruído

No presente caso, a fiscalização constatou nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais/PPRA apresentados e ainda na planilha do ANEXO III (consolidada a partir da planilha entregue pela contribuinte¹ com dados extraídos dos PPP e dos dados da folha e e-Social) a exposição de trabalhadores ao agente físico ruído acima de 85 dB (A), de forma habitual e permanente, que enseja a concessão do benefício da aposentadoria especial, porém, sem que houvesse identificação de trabalhadores no e Social com declaração de contribuição adicional para a aposentadoria especial de 25 anos, tampouco declarados nas DCTFWeb apresentadas, com valores devidos nos códigos específicos de receita 1141-01 – CP Patronal Adicional de Gilrat e 1141-21 – CP Patronal Adicional de Gilrat do 13º salário.

A impugnante sustenta que deixou de recolher o adicional da contribuição previdenciária em razão de expressa dispensa normativa, pautando-se no disposto art. 293, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, sendo ilegal a exigência do adicional para o custeio da aposentadoria especial, pois a autuação está fundamentada no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019 (ADI RFB nº 2/2019), que alterou o critério jurídico até então estabelecido aplicando a fatos pretéritos, o que é vedado pelo art. 146 do Código Tributário Nacional/CTN, e ainda pela jurisprudência pacífica do STJ .

Não há como se dar razão a defesa.

Com a devida vênia, sustentar que a cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio da aposentadoria especial, no presente caso decorrente de exposição a agente nocivo ruído acima de limites de tolerância, somente se tornou possível e devida a partir da publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02, de 18/09/2019, é desprezar todo o arcabouço legal que fundamenta a exação.

Verifica-se que há um pressuposto básico a ser considerado para a subsunção dos fatos à norma do § 6º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/2001, qual seja, se a atividade exercida pelo segurado permitir a concessão de aposentadoria especial, o adicional também será devido. Novamente transcrevo o § 6º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

*§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, **conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial** após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O §1º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social é claro ao estabelecer que ocorre o acréscimo da alíquota se a atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial, além de a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 estabelecer que não haveria a incidência da contribuição adicional, diante de medidas protetivas que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma a afastar a concessão da aposentadoria especial, o que não ocorre no caso do agente nocivo ruído.

Trata-se de interpretação de todo o arcabouço que rege a legislação previdenciária, sendo a questão de fundo: o segurado empregado trabalhou exposto a Níveis de Exposição Normalizados/NEN superiores a 85 dB(A) que enseja a concessão da aposentadoria especial como prevê o artigo 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, artigo 202, § 1º do Decreto nº 3.048/99 e Anexo IV do Regulamento da Previdência Social ? Se sim, os equipamentos de proteção individual/EPI irão afastar a futura concessão de aposentadoria especial ?

No caso do ruído, Não!

Neste ponto, decisões judiciais foram consolidando este entendimento. Veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (julgamento em 13/10/2003 e publicação em 05/11/2003) com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 09

Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Brasília, 13 de outubro de 2003. Ministro Ari Pargendler Presidente da Turma de Uniformização.

Conforme apontado pela fiscalização, o Supremo Tribunal Federal apreciou o assunto(tratado na Súmula nº 9), no Tema STF 555 – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial e decidiu especificamente quanto ao agente nocivo ruído:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (grifei)

Trago a colação excertos da mencionada decisão do STF, submetida à sistemática da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário, ARE nº 664 335/SC, em que se reconheceu que não há garantia de eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição,

respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário(PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (grifei)

O referido julgamento, ocorrido sob a égide da sistemática da repercussão geral, com trânsito em julgado em 04/03/2015, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de determinados fatores de nocividade, nem mesmo a comprovação de que foram fornecidos e usados EPIs, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância é capaz de neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador a longo prazo. Transcrevo do julgado:

(...) que, apesar de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular)reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Diante da referida decisão com repercussão geral, restou consolidado que as empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de exposição não têm elidida pelo fornecimento de EPI a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Mesmo que o fornecimento dos protetores auriculares estivesse regular, em número suficiente para atenuar a quantidade de ruído, e ainda que os empregados tenham recebido treinamento para utilizarem os protetores

auriculares e que esses tivessem Certificados de Aprovação, por várias razões esses EPI podem não ter proporcionado a esses trabalhadores a atenuação registrada nos respectivos documentos de especificação. Apenas para citar alguns exemplos dessas razões: os trabalhadores podem não tê-los utilizado em todo o período de exposição ao ruído; ainda que deles fazendo uso, os trabalhadores podem não tê-los colocado da forma correta; ou, mesmo dentro do seu prazo de validade, os protetores auriculares utilizados poderiam estar deteriorados pelo uso e manipulação.

Portanto, o registro das atenuações proporcionadas pelos protetores auriculares é uma expectativa e não uma comprovação.

Neste diapasão veja-se o comentário a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais feito por João Batista Lazzari, disponível na página eletrônica da Justiça Federal, Conselho de Justiça Federal, no endereço <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/abril-2/tnu-lanca-livro-gratuito-com-sumulas-comentadas>:

A súmula refere-se ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) nº desempenho de atividades que sujeitam o trabalhador à ação do agente físico ruído, os quais não têm o condão de descaracterizar a especialidade da atividade.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência firmou o entendimento de que a exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação de regência caracteriza a atividade como especial, sendo irrelevante a questão acerca da utilização ou não de EPI, bem como de haver indicação no laudo pericial sobre a eventual neutralização de seus efeitos nocivos.

O ruído pode ser conceituado como a mistura de tons cujas frequências diferem entre si por um valor inferior ao poder de discriminação do ouvido; mistura aleatória de tons. Para fins previdenciários, esse agente físico, quando presente no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância previstos na legislação, enseja a contagem especial do tempo de serviço. Os efeitos nocivos à saúde do trabalhador em decorrência do ruído dependem, sobretudo, do nível de intensidade e do tempo de exposição.

O Comitê Nacional de Ruído e Conservação Auditiva definiu e caracterizou a perda auditiva induzida pelo ruído relacionada ao trabalho como uma diminuição gradual da acuidade auditiva, decorrente da exposição continuada a níveis elevados de ruído.

Quanto ao Equipamento de Proteção Individual, pode ser definido como o instrumento colocado à disposição do trabalhador visando evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas por agentes físicos, químicos, mecânicos ou biológicos presentes nº ambiente de trabalho.

*Estudos comprovam, entretanto, que mesmo que o uso de protetores auriculares acarrete a redução dos limites de tolerância previstos na legislação aplicável à matéria, **o equipamento não é capaz de eliminar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador, porquanto a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, por consequência, para o ouvido interno.***

Com efeito, ainda quando utilizados corretamente, os EPIs não são suficientes para neutralizar os efeitos nocivos causados pela ação do ruído, porquanto o EPI somente protege o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de corti.

O Supremo Tribunal Federal apreciou o assunto tratado na Súmula 9 (Tema STF n. 555 – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial) e decidiu especificamente quanto ao agente nocivo ruído, [...] que, apesar de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (grifei)

Sendo assim, no caso do agente ruído não há comprovação efetiva que os danos serão atenuados ou neutralizados, pois os efeitos da exposição acima dos níveis de tolerância são sentidos além do sistema auditivo, como já sedimentado na jurisprudência acima colacionada.

De todo o exposto, não verifico qualquer nulidade ou ilegalidade no procedimento fiscal, pois depreende-se, com base nos dispositivos legais acima transcritos (especialmente a Lei nº 8.213/1991, Decreto nº 3.048/1999 e Instrução Normativa RFB nº 971/2009) que há um pressuposto básico a ser considerado para a subsunção dos fatos à norma do § 6º, do artigo 57 da Lei nº 8.213, qual seja, se atividade exercida pelo segurado permitir a concessão de aposentadoria especial, o adicional para seu custeio também será devido.

Aplicabilidade do art. 293, §2º da Instrução Normativa nº 971/09

No âmbito da legislação de custeio previdenciário a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, trata da Contribuição Adicional para o Financiamento da Aposentadoria Especial nos seguintes dispositivos:

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

Art. 293...

(...)

*§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou **em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS**, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.*

A impugnante alega que houve dispensa do recolhimento do adicional para custeio da aposentadoria especial, conforme previsão contida no art. 293, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Contudo, de acordo com referido dispositivo, a não incidência da contribuição adicional dar-se-á tão somente quando se tratar da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que **efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição** do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, não sendo este o caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, tampouco dos resultados de níveis de pressão sonora apurados nos PPRA apresentados pela empresa.

Com efeito, a partir do julgado do STF em sede de repercussão geral (ARE 664.355), o INSS passou a reconhecer administrativamente o direito à aposentadoria especial para o risco ruído, independente da utilização de EPI, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23 de julho de 2015, sendo que posteriormente, o Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS nº 600, de 10/08/2017, (juntado às fls. 1.345/1.522) reafirmou este entendimento, conforme transcrevo:

O Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664.335, de 2015, com repercussão geral reconhecida, considerou que nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

*Portanto, permanece obrigatória a informação do EPI a partir de 3 de dezembro de 1998. **Caso o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, a informação sobre o EPI não descaracterizará o enquadramento como atividade especial**, independentemente do período laborado, desde que atendidas as demais exigências. (Instituto Nacional do Seguro Social. Manual de Aposentadoria Especial/Instituto Nacional do Seguro Social. – Brasília, 2017. p. 90)*

Inclusive, o recente enunciado nº 12 do Conselho de Recursos da Previdência Social(DOU Seção 1 nº 219, terça-feira, 12 de novembro de 2019), editado em conformidade com o tema 555 do STF, reforça este entendimento:

Enunciado 12 CRPS

O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

I - Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há direito à aposentadoria especial

II - A utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, a ruído acima dos limites de tolerância, ainda que considerados eficazes. (grifei)

(...)

Fundamentação:

Antigo Enunciado nº 21 do CRPS

Decisão do STF no ARE 664.335, com repercussão geral.

Súmula 87 da TNU.

Como se vê, não há medida de controle para eliminação do risco, lembrando que o uso de equipamento de proteção individual quando da exposição ao agente nocivo ruído (protetores auriculares), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme já definido há tempos pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, não afastando, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial.

Convém mencionar que os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão insertos nas Normas Regulamentadoras veiculadas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em consonância com o disposto no Título V da CLT “Da Segurança e da Medicina do Trabalho” cuja observância demonstra o cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.

Como é cediço o direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art. 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Conforme leciona Sebastião Geraldo de Oliveira 3 , na questão relativa a saúde e segurança do trabalhador todas as normas são cogentes ou de ordem pública, não dispondo as partes de liberdade alguma para ignorar ou disciplinar de forma

diversa os preceitos estabelecidos, a não ser para ampliar a proteção mínima estabelecida.

A Norma Regulamentadora/NR nº 9 que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, em especial em seu item 9.3.5, prescreve as medidas de controle que devem ser adotadas com o objetivo de eliminar, minimizar ou controlar os riscos no ambiente de trabalho:

9.3.5.2 - O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverão obedecer à seguinte hierarquia: a) medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde; b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho; a) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

9.3.5.3 - A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto aos procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.

9.3.5.4 - Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:

***a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI. grifei***

Com efeito, o uso tão somente de equipamentos de proteção individual não é garantia de proteção, devendo haver um conjunto de medidas para tal, conforme determina a Norma Regulamentadora NR-09, em seu item 9.3.5, que estabelece hierarquia de medidas de proteção, sendo o uso de EPI a última alternativa no rol de medidas:

A mesma Norma Regulamentadora prevê que quando comprovada pelo empregador, a inviabilidade técnica da adoção de medida de proteção coletiva, ou o fato desta não se tornar suficiente ou se encontrar em fase de estudo, planejamento ou implantação, deverá ser adotada outras medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, **e por último a utilização de equipamentos de proteção individual/ EPI.**

Vê-se, portanto, que a utilização de EPI é admitida somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, ou ainda, em caráter complementar ou emergencial.

Como alinhavado até aqui, o §2º, do artigo 293, da Instrução Normativa RFB nº 971/09 de forma alguma promoveu dispensa de recolhimento de contribuição para custeio da aposentadoria especial como interpretado pela impugnante, não havendo no presente caso, a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma a afastar a concessão da aposentadoria especial, bastando verificar as dosimetrias de ruído (NEN) para os diversos setores arrolados pela fiscalização na planilha do Anexo III do relatório fiscal.

Deve-se esclarecer que a fiscalização verificou a subsunção dos fatos (encontrados na análise dos documentos apresentados) às normas de tributação relativas à contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente dos segurados empregados aos agentes nocivos, considerando os valores de exposição extraídos da documentação apresentada. Neste mister, agiu de acordo com a previsão contida no artigo 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), *verbis*:

Seção IV Da Contribuição Adicional para o Financiamento da Aposentadoria Especial

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial. (grifei)

Portanto, no caso do agente nocivo ruído, medidas de proteção centradas no uso de EPI, como verificado no PPRA da fiscalizada, não afastam a concessão da aposentadoria especial ao segurado exposto acima dos limites de tolerância, e por consequência, a exigência do adicional para o custeio da aposentadoria especial.

Do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02 de 23/09/2019

Sustenta a impugnante que o Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019 não pode exigir a cobrança do adicional de contribuição previdenciária em relação a fatos geradores ocorridos antes da sua publicação (23/09/2019), pois houve mudança de critério jurídico, vedado pelo art. 146 do Código Tributário Nacional/CTN.

Acrescenta que o Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019 constituiu nova relação jurídico-tributária em sentido oposto ao previsto na Lei nº 8.213/91 e IN nº 971/09 e criou uma incidência do adicional não prevista em Lei, violando o princípio da legalidade, devendo ser anulado, invalidado ou desconstituído o crédito tributário em sua totalidade.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019 (DOU de 23/09/2019, seção 1, página 47), tem o seguinte teor:

Dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

*Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, **nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.** (grifei)*

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

Depreende-se da leitura acima que o referido Ato Declaratório afirma que devem ser afastadas as conclusões ao contrário do § 2º do art. 293 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 proferidas em sede de Soluções de Consulta. Ou seja, ratifica-se o teor do disposto no § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa: quando inafastável a concessão da aposentadoria especial – inafastável também a incidência da correspondente contribuição previdenciária adicional.

De acordo com o § 2º do art. 293 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a não incidência da contribuição adicional dar-se-á tão somente quando se tratar da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, não sendo este o caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, como já ressaltado.

Portanto, não houve mudança de critério jurídico ou criação de nova exigência não definida em Lei como aventado na defesa, pois os artigos 57 e 58 e §§, da Lei nº 8.213/91, artigo 64, § 2º, na redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, artigo 202, § 1º e Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social já descreviam as

condições necessárias e suficientes para a exigência da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

A propósito, colaciono jurisprudência do TRF 4, a este respeito:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DEVIDO AO SAT. LEI 8.212, ART. 22, II. IN RFB 971/2009, ART. 293. COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS DESDE O JULGAMENTO DO TEMA 555 PELO STF. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB 2/2019.

1. O art. 293, § 2º, da IN RFB 971/2009 não ampara a tese do apelante, pois se o adicional é afastado apenas nos casos em que as medidas de proteção adotadas pelo empregador lograrem neutralizar ou reduzir a níveis legais de tolerância os fatores de risco a que exposto o trabalhador, e desde 2015 está definido pelo STF, no Tema 555, que a exposição ao fator 'ruído' acima dos limites legais de tolerância assegura direito à aposentadoria especial, desimportando declaração do empregador sobre eficácia do equipamento de proteção individual, é inquestionável que a contribuição sobre a remuneração paga a trabalhadores a ele submetidos deve ser recolhida com o adicional.

2. Não se está diante de modificação de critério jurídico de interpretação ou aplicação da lei, mas de incidência de previsão legal vigente à época da ocorrência do fato gerador. Por isso, o Ato Declaratório Interpretativo RFB 2/2019 não constitui fundamento da autuação sofrida pela autora, nem é relevante para a incidência tributária contra a qual se insurge. (grifei)

(Processo: 5062852-74.2020.4.04.7000, ata da Decisão: 08/03/2022, TRF4)

A impugnante argumenta que houve violação ao Princípio da Segurança Jurídica, citando o disposto no artigo 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro/LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que veda a tribunais Judiciais e Administrativos aplicação de interpretação nova a casos pretéritos, nos quais os contribuintes agiram com base na orientação geral que era majoritária na época.

Referido dispositivo tem a seguinte redação:

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas

*por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Contudo, como já visto, não houve mudança posterior de orientação geral, mas ratificação do conteúdo do § 2º do art. 293 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 e aplicação dos dispositivos legais que fundamentam a exigência de há muito tempo.

Ademais, não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) à matéria tributária, posto que o ato de lançamento é vinculado, conforme disposto no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional/CTN.

A matéria inclusive se encontra sumulada pelo pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF, em sessão de 06/08/2021 (vigência em 16/08/2021), com efeito vinculante para a administração tributária, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021 (DOU de 11/11/2021):

Súmula CARF nº 169

*O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, **não se aplica ao processo administrativo fiscal.***

Afasto, portanto, tal tese, ressaltando ainda que alegadas ofensas a princípios constitucionais, tais como, ofensa ao princípio da legalidade, segurança jurídica e princípio da irretroatividade, somente podem ser elididas pelos órgãos do Poder Judiciário, por seu modo peculiar, sendo vedada a declaração de inconstitucionalidade nesta instância administrativa, conforme inclusive disposto na redação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 11.941 (conversão da MP 449) de 27/05/2009, que assim dispôs:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...).

Reflexos do Julgamento do ARE 664.335/SC pelo STF

A defesa sustenta a impossibilidade de aplicação da tese fixada pelo STF no Tema 555 ao presente caso, pois não foi analisada a relação jurídico-tributária existente entre Fisco e empregador, motivo pelo qual não poderia fundamentar a exigência em tela.

Quanto aos reflexos da decisão do Tema 555 de Repercussão Geral no âmbito do Direito tributário, como já dito anteriormente, referido julgado somente veio a consolidar e reforçar o entendimento esposado na Súmula nº 9 da TNU (de 13/09/2003), quanto a ineficácia do EPI para afastar a condição de atividade especial, no caso do agente nocivo ruído. Os dispositivos legais para a exigência

do adicional para custeio da aposentadoria especial já existiam bem antes da consolidação do Tema 555 no STF.

Repise-se, o artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, artigo 64, § 2º, artigo 68, artigo 202, § 1º e Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social já disciplinavam a exigência do tributo em relação aos segurados expostos a agentes nocivos que ensejam a concessão da aposentadoria especial, muito antes da decisão do STF no ARE 664.335/SC, trânsito em julgado em 04/03/2015:

Lei nº 8.213/91

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que **tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 6º O benefício previsto neste artigo **será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991**, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, **conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição**, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) grifei*

Regulamento da Previdência Social

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

(...)

*§ 2º **Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa** dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Art. 68. A **relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.***

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...)

*§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, **se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial** após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.*

No ponto é de se anotar que a interpretação dada aos fatos aqui tratados pela Suprema Corte não há de ser tida como nenhuma novidade, pois, conforme restou evidenciado, tal entendimento já constava na Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, de 2003, súmula esta que deu ensejo ao quanto apreciado e decidido no ARE 664.335/SC, tudo conforme ressaltado no transcorrer do Voto.

Assim, o pronunciamento do STF apenas ratificou entendimento jurisprudencial vigente e dominante há mais de década quando da apreciação por aquela Suprema Corte.

Ademais, referido julgado tratou especificamente do financiamento do benefício de aposentadoria especial e respectiva fonte de custeio, com Lei atualmente em vigor, como se observa dos seguintes trechos da ementa:

*6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados nº art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. **Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.***

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da

normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (grifei)

Portanto, a constatação de segurados empregados com exposição ao agente ruído em Níveis de Exposição Normalizados/NEN superiores a 85 dB(A), enseja a concessão da aposentadoria especial e, por consequência, a exigência da contribuição adicional para o seu custeio.

A par disto, deve-se esclarecer que descabe a esta instância administrativa afastar decisões de ordem constitucional, máxime questão levada a Repercussão Geral e com trânsito em julgado em 06/03/2015.

Ainda que a impugnante entenda que a conclusão do referido julgado - quanto a ineficácia do EPI no caso do agente nocivo ruído e consequente inafastabilidade da atividade especial - não se aplica na seara tributária, tal questão por ter sido submetida a Repercussão Geral por si só gera seus efeitos com eficácia erga omnes, uniformizando a interpretação constitucional a respeito. Lembrando que a disciplina da Repercussão Geral vem do artigo 102, § 3º da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Portanto, tratando-se do agente nocivo ruído não há neutralização ou afastamento do dano com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, como defende a impugnante.

(destaques no original)

A propósito, trata-se de entendimento vastamente deliberado neste Conselho, consoante se vê nos excertos de ementas que ora transcrevemos, cujas decisões foram prolatadas, por unanimidade, desfavoravelmente aos respectivos recorrentes:

Acórdão nº 2402-010.274 - sessão de 9 de agosto de 2021 - de relatoria do Conselheiro Denny Medeiros da Silveira:

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Acórdão nº 2402-011.204 - sessão de 4 de abril de 2023 - de relatoria do Conselheiro José Márcio Bittes:

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA.

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

Acórdão nº 2401-012.055 - sessão de 3 de outubro de 2024 - de relatoria da Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll:

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Acórdão nº 2202-010.942 - sessão de 7 de agosto de 2024 - de relatoria da Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DA AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial, conforme entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

Acórdão nº 2202-010.548 - sessão de 7 de março de 2024 - de relatoria do Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DE PROVENTOS PERTINENTES À APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁLCULO EM FUNÇÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - GII-RAT OU GILRAT. ELEMENTO NOCIVO “RUÍDO”. UTILIDADE OU INUTILIDADE DAS SALVAGUARDAS DESTINADAS A NEUTRALIZAR OU A MITIGAR OS DANOS CAUSADOS POR SONS ACIMA DE 85 DB. PRIMEIRO CRITÉRIO: REGRA DO BENEFÍCIO OU DO CUSTEIO. SEGUNDO CRITÉRIO: ESTADO TECNOLÓGICO DOS MEIOS DE CONTENÇÃO NO MOMENTO EM QUE FIRMADO PRECEDENTE CONDICIONAL. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO COLEGIADO.

Por ocasião do julgamento do ARE 664.335, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte orientação, vinculante: (a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Na sessão de 06/03/2024 (Processo 10530.724661/2023-94), por maioria, esta 2ª Turma Ordinária decidiu inexistir meio técnico hábil a neutralizar ou a reduzir os riscos e os danos causados pela exposição ao agente ambiental nocivo “ruído” (bloqueio empírico).

Nesse contexto, em razão de o estado da arte tecnológico contemporâneo não oferecer meio capaz de neutralizar, nem de reduzir, os riscos ou os danos causados pela exposição a ruídos superiores a 85 db, incide concretamente a contribuição social destinada ao custeio dos proventos oriundos de aposentadoria especial.

Aplicação do princípio do colegiado.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, relator.

A presente declaração de voto busca aclarar as razões de meu posicionamento em relação ao voto proferido no presente processo.

Minha divergência consiste especificamente quanto a cobrança do adicional do RAT por exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes aspectos:

- impossibilidade de lançamento tão somente com fundamento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 555.

Mérito

Da impossibilidade de cobrança de adicional do RAT sem que comprovada a ineficácia do EPI contra ruído e tão somente com fundamento abstrato no Tema nº 555 do Supremo Tribunal Federal.

O presente caso, como não poderia ser diferente, traz à discussão o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 555, datado de dezembro de 2014.

O referido julgado, em sede de repercussão geral firmou as seguintes teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;**

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

A mim parece clara a afirmação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, a declaração do empregador no sentido de que os EPIs fornecidos são eficazes não tem o condão de descaracterizar o tempo especial para aposentadoria.

Não poderia ser diferente, é fato que a simples declaração unilateral do empregador não tem este condão, podendo ser comprovada pelo empregado a ineficácia do EPI, e o direito ao benefícios especial.

No ano de 2020, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a mesma que no ano de 2003 editou a Súmula 9 “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”, efetua uma análise do julgado do STF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP

32. Obviamente, o que faz prevalecer a proteção previdenciária especial não é qualquer dúvida suscitada por qualquer pessoa, em qualquer ação individual. **Apenas uma dúvida razoável pode infirmar a declaração de fornecimento de EPI eficaz** (o tema será abordado no item V do voto).

33. Foi o que ocorreu no julgamento do ARE 664.335/SC, quando o STF identificou uma das situações em que o equipamento de proteção individual não será eficaz para afastar a nocividade: o ruído. Essa constatação conduziu à edição do segundo item da tese do tema 555:

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

34. É fundamental destacar que **o item II da tese não é uma exceção ao item I, mas, sua densificação, uma vez que aplica a ideia central do item I, ao afirmar que o EPI eficaz – realmente eficaz – é o único que afasta o direito à aposentadoria especial.**

35. Importante, notar, portanto que, **em momento algum, o STF restringiu ao ruído a impossibilidade de reconhecimento da ineficácia do EPI. A lógica se aplica a todo e qualquer agente nocivo: o EPI** apenas obstará a concessão do benefício se for realmente capaz de neutralizar a nocividade. Desta forma, a própria Turma Nacional de Uniformização, ao revisitar a matéria, afirma categoricamente, para fins previdenciários, que o EPI eficaz – realmente eficaz – é o único que afasta o direito à aposentadoria especial. Sendo o item II uma densificação do item I do Tema 555, e não a sua exceção!

Neste sentido, com este entendimento em sede de benefícios previdenciários, passou-se a analisar novamente a eficácia do EPI para fins de ruído, sendo possível afastar o tempo especial quando existir EPI realmente eficaz.

Este julgado, por si só, já é suficiente para concluir da necessidade de aferição se o EPI utilizado pela empresa é eficaz com relação ao ruído, ou não.

O tema permanece vivo tanto em sede judicial quanto administrativa.

O ano de 2021, através do Tema 1.083, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento quanto a medição de ruído:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado

(NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

Este julgado, por si só, já é suficiente para concluir da necessidade de aferição se o EPI utilizado pela empresa é eficaz com relação ao ruído, ou não.

Em julgamento do Recurso Especial nº 1.800.908/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.05.2019, restou consignado em voto que:

Em relação à eficácia dos EPIs, ficou registrado:

Ainda, cabe citar o julgamento do STF a respeito da matéria, ARE 664.335, em 04-12-2014, pelo Tribunal Pleno, quando restou assentado que, 'na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria'. Em relação aos demais agentes nocivos, o PPP atualizado apresentado (evento 88 - PPP2) registra expressamente não serem eficazes os EPIs fornecidos.

O acórdão está alinhado com a orientação do STJ e do STF de que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Cita ainda como precedentes, posterior ao julgamento do Tema nº 555 pelo STF:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO EM EMPRESA SIMILAR. ADMISSIBILIDADE. AMPLA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

1. (...)

2. A Lei 9.732/1998, alterou o parágrafo 2º. do art. 58 da Lei 8.213/1991, tão somente, para afirmar que no laudo técnico que comprova a efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos deverá constar a informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **Não há qualquer previsão no texto normativo de**

que a informação acerca do uso do EPI, por si só, seja suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.

3. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, **devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Prevalecendo o reconhecimento da especialidade da atividade em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual.**

(...)

7. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. (REsp 1436160/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018).

Resta claro que, ainda após o julgamento do Tema nº 555 do STF a jurisprudência em matéria previdenciária permanece com a posição da necessidade de comprovação da eficácia do EPI para fins de assegurar o direito ao tempo especial, sendo necessário realizar uma análise caso a caso.

A jurisprudência acima é corroborada por recente conclusão preliminar de estudo realizado pelo LAEPI sobre a eficácia de Proteção Auditiva, em que aponta que o uso correto de EPIs são eficazes para proteger de efeitos auditivos e extra auditivos até o limite de 115 decibéis. Referido Estudo foi solicitado pela Confederação Nacional das Indústrias.

Em sede deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Data da publicação: 09.09.2024

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

(...)ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. TEMA 555 DO STF. NEUTRALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. **No caso do agente ruído, não há nos autos comprovação efetiva que os danos foram atenuados ou neutralizados.**

Assim, mesmo adotando-se a interpretação no sentido de que por meio do ARE 664.335 o **STF reconheceu como insuficiente foi o PPP atestando o fornecimento de EPIs, tão-somente**, não afastando a adoção de outras salvaguardas que possam efetivamente isolar o trabalhador contra o agente nocivo, é devido o adicional do RAT.

Número da decisão: 2302-003.827

Nome do relator: ANGELICA CAROLINA OLIVEIRA DUARTE TOLEDO

Assim sendo, ainda que diante do julgamento do Tema nº 555 do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de comprovação efetiva da atenuação ou neutralização dos danos decorrentes do ruído permanece em vigor tanto na jurisprudência quanto na esfera administrativa.

No caso dos autos, ainda que a empresa possuísse toda a documentação necessária para análise da exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, entendeu a fiscalização por realizar o lançamento referente a todo e qualquer funcionários com nível de exposição acima de 84 dB, fundamentando, para tanto, na decisão proferida no ARE 664.335.

Em que pese, como visto acima, o Supremo Tribunal Federal já ter analisado o caso, a discussão a respeito da eficácia do EPI permanece viva nas decisões. Todavia, ainda que não fosse o caso, não se mostra possível a realização de lançamento tributário, com relação ao adicional do RAT, tão somente com fundamento genérico e abstrato em decisão proferida em repercussão geral.

Não se trata de descumprimento da referida decisão mas sim de que a mesma deve sempre ser aplicada ao caso concreto e, em se tratando de ruído, deve ser analisada a prova produzida e requerida pela empresa, ou que a mesma seja produzida pela fiscalização de forma pormenorizada e individualizada. Isto porque o adicional ao RAT, como essência, busca o custeio de aposentadoria especial, ou o reconhecimento do tempo especial, especificamente dos trabalhadores para os quais foi pago o adicional.

A realização de lançamento geral e abstrato, ignorando a necessidade de individualização do adicional do RAT, desvirtua a própria essência do pagamento do adicional, podendo incorrer em casos em que o adicional é cobrado para empregados que, no futuro, não terá seu direito a tempo especial reconhecido.

Desta forma, entendo por dar provimento ao recurso com relação ao adicional do RAT por exposição ao ruído.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske